



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 107, DE 2013

Propõe à Comissão de Seguridade Social e Família que efetue ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar notícias de irregularidades relacionadas a processos licitatórios, convênios, alterações contratuais indevidas, superfaturamento, entre outras, ocorridas no Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

Autor: Deputada Rosane Ferreira e
Deputada Carmen Zanotto.

Relator: Deputado Mandetta.

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF a Proposta de Fiscalização e Controle nº 107, de 2013, que “Propõe à Comissão de Seguridade Social e Família que efetue ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar notícias de irregularidades relacionadas a processos licitatórios, convênios, alterações contratuais indevidas, superfaturamento, entre outras, ocorridas no Conselho Federal de Enfermagem – COFEN”.

A matéria é relatada pelo Senhor Deputado Mandetta (DEM/MS), que aduz em linhas gerais em seu Relatório:



"(...) Os artigos 24, inciso IX, e 32, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) embasam a competência desta Comissão no tema desta PFC (...) o que vemos pela Proposta de Fiscalização e Controle ora em comento são indícios, noticiados pela imprensa nacional, de que ainda existem vícios e irregularidades sendo cometidos pelos gestores destas autarquias, independente a qual gestão pertençam. (...)

Quanto ao alcance jurídico dos atos a serem fiscalizados, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios instituídos pelas leis que regem a administração pública, em especial os processos licitatórios, sua execução e a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (...). Quanto aos alcances administrativos e políticos, é imperativo investigar se o Conselho Federal de Enfermagem tem cumprido com o que dispõe a Lei 5905/73, (...) O alcance econômico e social é evidente, pois a implementação da presente proposta afeta diretamente a vida de milhares de profissionais de enfermagem (...) Com referência ao alcance orçamentário, vislumbra-se, de forma geral, os efeitos gerais benéficos à sociedade e a eventual correção de ineficiências, desvios e irregularidades, trazendo equilíbrio às contas públicas. (...)"

E conclui o r. Relator:

"(...) Sem dúvida, a presente Proposta de Fiscalização e Controle é uma medida necessária para elucidar os fatos expostos pela imprensa e reiterados pelas ilustres autoras que, além de Deputadas, são também Enfermeiras. O histórico da autarquia, os fatos noticiados e a própria argumentação da presidente afastada tornam essa medida imperativa. (...) mediante adoção do seguinte plano de execução e metodologia de avaliação: I - requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria nos processos licitatórios, contratos e convênios no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, em especial a sua execução, de 2008 a 2013, inclusive aqueles firmados com os Conselhos Regionais de Enfermagem, no que concerne à manutenção dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade, observando a forma com que os procedimentos foram executados, a coerência dos gastos, os resultados obtidos e, principalmente, a correspondência entre os objetos licitados e os efetivamente implementados ou entregues; II - de posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, elaborar relatório final de fiscalização e controle, bem como indicar as eventuais providências a serem adotadas; III - apresentar, discutir e votar o relatório final desta Proposta de Fiscalização e Controle. IV - encaminhar os resultados e conclusões nos termos do art. 37 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos órgãos competentes."

Era o que havia de importante a relatar.

II – PARECER

Inicialmente ressalto a qualidade do parecer apresentado pelo Relator da matéria, bem como reconhecimento a sua vontade política e a sua preocupação social – e dos autores das Proposições – para com a categoria de enfermagem no Brasil.

Todavia, várias questões de fato e de direito precisam ser trazidas à baila para demonstrar que, a rigor, a medida proposta já está contemplada. Vejamos:

Aspectos Fáticos:

1. Igual conteúdo da PFC 107/2013 foi objeto da Representação 49.584.121-8 junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (Representação nº 49.584-123-2). Aquela primeira representação gerou o Processo TCU nº 003.283/203-5, em fase de realização de auditoria do processo de contratação da empresa Editorial Bolina Brasil Ltda e solicitação do processo administrativo disciplinar para apuração das denúncias adotado pelo COFEN.
2. A recente adequação da Instrução Normativa nº 63 do TCU incluindo os conselhos de fiscalização profissional na relação das entidades que prestam contas ao TCU (objeto de discussão no TC 018.772/2012-9 e sintetizada no Acórdão nº 2666/2012 - TCU - Plenário), permitindo que, a partir de 2013 com exercício 2012, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação anual de contas ordinárias ao TCU os conselhos fiscalização profissional, por meio de relatório de gestão. Ou seja, há reinclusão dos



conselhos de fiscalização profissional na sistemática de prestação de contas¹.

3. Existência de outros dois outros processos junto ao TCU, todos do ano de 2013, para auditorias no Conselho Federal de Enfermagem, a saber: (a) Processo TCU nº 013.644/2013-0 acerca de eventual sobrepreço na contratação da empresa IBAC pelo COFEN e (b) Processo TCU nº 005.685/2013-3 acerca de aquisições para logística de publicidade e contrato de publicidade.

Aspectos Jurídicos-Regimentais:

1. É importante interpretar os arts. 24, inciso X, 60, inciso II e 61, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), de modo racional e coerente com o Ordenamento Jurídico pátrio. Os referidos dispositivos dispõem:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

¹ Como é cediço, esses conselhos passaram a ser dispensados da apresentação de prestação de contas ao TCU a partir da Decisão nº 813/2002-Plenário, por meio da qual se aprovou a Instrução Normativa nº 42/2002, que acrescentou o § 3º ao art. 18 da IN TCU nº 12/1996.



Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

2. Explicito aqui a necessidade de esta Comissão priorizar aspectos de maior relevo no controle, a fim de otimizar os trabalhos. E o que seria esse maior relevo? A materialização de um consenso político sobre a matéria e a viabilidade técnica da proposta.

3. Ou seja, deve-se evitar que disputas políticas intestinais das corporações profissionais possam se imiscuir com os trabalhos da CSSF e do órgão auxiliar do Parlamento, no caso, o TCU. Além disso, a específica demanda do PFC 107/2013 iria apenas e tão somente abrir um novo processo para ser apensado aos já existentes no TCU, diante da igualdade escopos entre os que ali tramitam e a proposta em tela.

4. Para evitar o uso politiqueiro e deturpado deste meu relatório, desde logo também explico que a expressão “aspectos de maior relevância” não significa que esta Comissão se abstenha de sua função institucional ou que as denúncias sejam materialmente irrelevantes. Ao contrário, o que se



propõe e a não politização nesta CSSF do COFEN, assim como, que a PFC 107/2013 não precisa ser remetida ao TCU, pois ali já tramita matéria idêntica à aludida PFC. Nós, deputados e membros da CSSF, devemos evitar a trivialidade desses requerimentos que potencialmente ensejam uma exposição desnecessária da Comissão ao órgão auxiliar desta Casa. Aliás, neste caso, deve-se reservar a faculdade de requisitar do controle externo, a qualquer tempo, os resultados dos processos ou o andamento das apurações.

5. Nesse contexto, também vislumbro justificativas para se atuar com máxima cautela nas hipóteses de PFC sobre as entidades de fiscalização profissional, uma vez que ao todo elas representam aproximadamente 479 conselhos, dos quais 27 são federais e 452 são regionais, os quais poderiam sobrecarregar as atividades da CSSF e desta Casa.

Em síntese, temos que os responsáveis pelas entidades de fiscalização profissional são obrigados a apresentarem relatórios de gestão ao TCU, conforme IN 61, cujo objetivo é fomentar a transparência e a manutenção da expectativa de controle.

A aprovação do PFC em tela não implicará, necessariamente, na constituição de outra e mais abrangente ação do TCU, senão o apensamento às representações que ali já tramitam.

Considerando todo esse contexto, e mais ainda, o potencial elevado de PFC para cada conselho profissional (diante de meras disputas eleitorais internas), procura-se demonstrar que há razões suficientes para transformar a PFC 107/2013 em requerimento de solicitação de informação ao TCU sobre os andamentos dos processos (representações). E assim se faz com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a fim de que esta CSSF não dispense todos os seus parcos esforços aos conselhos, mesmo porque estes são fiscalizados mediante



procedimentos de auditoria ou inspeções, realizadas por iniciativa própria e, ainda, sempre que provocado por denúncias ou representações.

Por conseguinte, sem amparo jurídico e fático não há manifesto interesse público a viabilizar o Relatório Preliminar apresentado e o PFC em apreço.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, apresento este VOTO EM SEPARADO para rejeitar a Proposta de Fiscalização e Controle nº 107, de 2013, na forma como ofertada, substituindo-a pela solicitação de informação sobre fiscalização já realizada ou em andamento, na forma abaixo.

Sala da Comissão,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

2AD0913016
2AD0913016



REQUERIMENTO Nº _____, de 2013 - CSSF

Requerimento de Informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca de fiscalizações, inspeções, avaliações do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e de processos específicos.

Senhor Presidente,

Solicitam-se informações acerca de fiscalizações, avaliações ou inspeções recentes realizadas pelo TCU no Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, abrangendo o período dos últimos cinco anos. E em consulta aos sistemas do TCU verificou-se a existência de três processos tratando de fiscalização de editais de licitação ou contratos relacionados ao COFEN, de modo que se requer, outrossim, informações sobre o andamento dos citados autos e eventuais deliberações adotadas: Processo 003.283/2013-5; Processo 005.685/2013-3 e Processo nº 013.644/2013-0.

Sala das Comissões, em

2AD0913016
2AD0913016